



Câmara dos Deputados

C0061843A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.360, DE 2016

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para o fim de incluir a doação direta efetuada por empresas ou pessoas físicas às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos no rol de hipóteses de dedução no imposto de renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7193/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, do art. 12-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações, devidamente comprovadas, aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso ou às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos devidamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política no âmbito de quaisquer entes federativos, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nobres pares, a presente proposição busca simplificar o procedimento e ampliar o rol de doadores às entidades do terceiro setor que realizam a relevantíssima atividade de dar àqueles que se encontram fragilizados pelo peso dos anos uma vida digna e plena, reduzindo sobremaneira suas naturais dificuldades e percalços.

Embora a legislação em vigor já admitida a dedução das doações efetuadas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, estas estão duplamente limitadas por somente serem admitidas as deduções efetuadas aos fundos e exclusivamente por pessoas jurídicas.

Ora, não é necessário ser um expert no assunto para se constatar que a autorização legal de dedução, na forma como hoje se apresenta, não atende às

necessidades nem das instituições nem dos eventuais interessados em colaborar com elas.

É que, fundamentalmente, os cidadãos em geral preferem destinar seus recursos diretamente às organizações da sociedade civil de seu conhecimento, seja por conhecerem de perto o seu trabalho e nele depositarem a sua confiança, seja porque sabem que aqueles que a elas dedicam parte de seu precioso tempo o fazem pelo simples prazer de ser útil ao seu semelhante. Nada mais.

Isto gera um círculo virtuoso que compõe as pessoas a doarem parte de seus recursos à manutenção do bom trabalho desenvolvido por aquelas pessoas altruisticamente em favor de seus semelhantes.

Assim, se elas se sentirem estimuladas a doar parte de seus ganhos mediante a possibilidade de dedução no imposto de renda, indubitavelmente, abrir-se-á uma importante via para se prover estas entidades ao menos parte dos recursos necessários à manutenção de suas relevantíssimas atividades sociais.

A aprovação da presente propositura possibilitará às organizações da sociedade civil promoverem campanhas de doação incentivando aqueles que admiram e apoiam seus serviços a doar a elas parte de seus ganhos.

A condição para ser donatária é estar devidamente credenciada perante órgão gestor da respectiva política no âmbito de quaisquer entes federativos, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Neste sentido, a aprovação desta proposição certamente se tornará um eficiente instrumento de captação de recursos pelas organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos.

Pelas razões aqui expostas, conto com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (*Parágrafo único com redação dada pela*

(Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
 Guido Mantega  
 José Gomes Temporão  
 Paulo Bernardo Silva  
 Patrus Ananias

## **LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014**

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.  
(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II**

### **DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO**

### **OU DE FOMENTO**

---

### **Seção VIII**

## Do Chamamento Pùblico

---

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (*VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

---

## **LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

III - pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**